



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 360
Decisão da CEEE	Nº 035/2021	
Referência	Processo nº 1101782/2019	
Interessado	FABIANO FERREIRA – ME (FERREIRA REFRIGERAÇÃO)	

**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 360, apreciando o Processo nº 1101782/2019, que trata da lavratura do Auto de Infração nº 500018020/2019 elaborado em 02/04/2019, em desfavor da pessoa jurídica FABIANO FERREIRA – ME (FERREIRA REFRIGERAÇÃO) - CNPJ 23.468.781/0001-49, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, e; **considerando** que as atividades da empresa, constantes em seu CNPJ, quais sejam: “*Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;... Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;...Instalação e manutenção elétrica;...Instalação de máquinas e equipamentos industriais*”, são adstritas da atividades fiscalizadas pelo CREA; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66; **considerando** o Art. 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que “*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”; **considerando** a Res. 1008/04 – “*Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento*”; Resolução 1.066/2015 e PL 1.611/2018; **considerando** que o autuado apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, no qual não apresentou fato novo que pudesse reformular o AI em epígrafe, apenas argumentou “*Não tinha condições financeiras para contratar o técnico*”; **considerando** que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, por infração ao **Artigo 59 da Lei nº 5.194/66**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Leandro Lopes de A. Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE), Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE), Martinho Nobre Tomaz de Souza (CEP-PB), e o representante do Plenário na Câmara Eng. Civil Hugo Barbosa de Paiva Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 08 de abril de 2021.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho  
Coordenador da CEEE - Crea/PB.  
(Documento Assinado Eletronicamente)